

São Gotardo/MG, 08 de outubro de 2025.

Ao Cleiton da Silva Oliveira – MASP 1366767-0 – Parecer Técnico,  
Ao Andrei Rodrigues Pereira Machado – MASP 1368646-4 – Controle Processual,  
Ao Frederico Fonseca Moreira – MASP 1174359-8 – Supervisor Regional,

A Verde Cerrado Consultoria e Serviços, empresa inscrita no CNPJ sob nº 17.898.458/0001-02, situada [REDACTED], nº [REDACTED], [REDACTED] CEP: [REDACTED] – MG, aqui representada por Marconi Pereira Martins, serve-se desta, para **SOLICITAR RECONSIDERAÇÃO DO INDEFERIMENTO**, referente ao **Processo SEI nº 2100.01.0047571/2023-63**, do requerente **Roberto Ladeira Pires**, sendo que toda a documentação e justificativa técnica para tal pedido se encontra descritas nesse ofício e nos arquivos adicionados ao processo de forma intercorrente.

Conforme o **Parecer Único nº 99/IEF/URFBIO AP – NUREG/2025**, houve **indeferimento** do pedido de *Intervenção em APP* e de *Supressão de Cobertura Vegetal Nativa em área comum*, em razão **exclusivamente de vedação jurídica** ligada ao **cômputo de APP em Reserva Legal** e à consequente **impossibilidade de conversão de novas áreas para uso alternativo do solo** (art. 35, I, da Lei Estadual nº 20.922/2013), destacando-se a interdependência entre as faixas em APP e em área comum na construção do barramento.

Após a emissão do Parecer e considerando as orientações técnicas e jurídicas nele registradas, promovemos integralmente as adequações necessárias para eliminar o impedimento legal que motivou o indeferimento, a saber:

- 1- **Retificação do CAR**: foi realizado uma conferência completa na planta topográfica da Fazenda São José da Lagoa, e que todas as alterações necessárias para a adequação do projeto foram devidamente realizadas, sendo assim, foram **removidas** as sobreposições de **Reserva Legal em APP**, preservando-se o **mínimo legal de 20%**, perfazendo uma área total de 69,1670 hectares de cobertura vegetal nativa em grau avançado de regeneração.

2- **PIAS e Laudo Técnico:** corroborando com as alterações efetuadas na planta topográfica, foi realizado também a conferência e/ou alterações dos projetos outrora apresentados, para que os documentos técnicos pertinentes para a análise jurídica e técnica dessa reconsideração estejam em pleno acordo.

Levando em consideração todos os fatos elucidados acima, reforçando a devida **retificação do CAR e a correta localização da RL**, inexistente, no cenário atual, a vedação do art. 35, I, da Lei 20.922/2013 que motivou o indeferimento. A **intervenção em APP** permanece **admitida excepcionalmente por utilidade pública/interesse social**, mediante procedimento próprio e medidas de controle, e a **supressão de cobertura vegetal nativa em área comum** atende aos requisitos da legislação estadual aplicável, e não tem mais o impedimento citado antes. Desse modo, **resta superado o motivo exclusivamente jurídico** que impossibilitava o deferimento integral.

A fim de elucidar melhor as justificativas e considerando a revisão técnica promovida na planta topográfica, PIAS e demais anexos, o **PA SEI nº 2100.01.0047571/2023-63**, passa a ter as seguintes situações, que em tempo, estão devidamente informadas no requerimento para intervenção ambiental anexo junto ao processo.

- **0,3051 ha de intervenção em APP;** e
- **0,0313 ha de supressão de cobertura vegetal nativa em área comum;**

**Diante do exposto, requer-se a reconsideração do indeferimento** proferido no Processo nº 2100.01.0047571/2023-63, **com a consequente reanálise técnico-jurídica**, com base nos documentos corrigidos e anexados. Para tanto, superado o entrave jurídico anteriormente apontado, requer-se, ao final, **o deferimento da Autorização de Intervenção Ambiental para 0,3051has de intervenção em APP e 0,0313has de supressão de cobertura vegetal nativa em área comum**, em conformidade com o atendimento integral à legislação ambiental vigente.

Desde já agradecemos. Atenciosamente,

MARCONI PEREIRA  
MARTINS:067432766  
77

Assinado de forma digital por  
MARCONI PEREIRA  
MARTINS:06743276677  
Dados: 2025.10.08 17:31:37 -03'00'

---

**Verde Cerrado Consultoria e Serviços**

**CNPJ: 17.898.458/0001-02**

**Marconi Pereira Martins**



Parecer nº 99/IEF/URFBIO AP - NUREG/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0047571/2023-63

<b>PARECER ÚNICO</b>		
<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>		
Nome: ROBERTO LADEIRA PIRES (79082780)		CPF/CNPJ: [REDACTED]
Endereço: [REDACTED] nº [REDACTED]		Bairro: [REDACTED]
Município: SÃO GOTARDO	UF: MG	CEP: 38.800-000
Telefone: [REDACTED] / [REDACTED] / [REDACTED]		E-mail: [REDACTED]
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? NÃO Se Sim, ir para item 3 Se Não, ir para item 2		
<b>2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL</b>		
Nome: FERNANDO LIMA PIRES (79082784)		CPF/CNPJ: [REDACTED]
Endereço: [REDACTED] nº [REDACTED]		Bairro: [REDACTED]
Município: NOVA ODESSA	UF: SP	CEP: [REDACTED]
Telefone: [REDACTED] / [REDACTED] / [REDACTED]		E-mail: [REDACTED]
<b>3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL</b>		
Denominação: Fazenda São José da Lagoa		Área Total (ha): 317,3007
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 14.408 (79082803), 10.343 (79082801), 10.101 (79082798), 4.084 (79082797), 2.630 (79082796) e 33.359 (79082804)		Município/UF: São Gotardo/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3162104-B2E8.029D.AE6A.42D2.8613.DC07.529E.4AF6 (79082806) SINAFLOR: <u>23130274 (79082873)</u>		
<b>4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA</b>		

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,2388	ha
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,0976	ha

#### 5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0000	ha	380.870	7.855.419
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,0000	ha	380.854	7.855.421

#### 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura		0,3364

#### 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Cerrado		0,3364

#### 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha Floresta Nativa	uso no interior do imóvel	30,0000	m <sup>3</sup>

#### 1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 19 de dezembro de 2023

Data da vistoria: 13 de agosto de 2025

Data de solicitação de informações complementares: 07.08.2024

Data do recebimento de informações complementares: 04.10.2024

## 2. OBJETIVO

É objetivo deste parecer técnico a análise do requerimento para Intervenção Ambiental com o requerendo Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - de 0,2388ha e a Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 0,0976ha no município de São Gotardo/MG. O requerimento tem como objetivo a construção de um barramento e suas vias de acesso. Tais objetivos estão em consonância com LAS/RAS orientado para Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveicultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas).

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

### 3.1. Imóvel rural:

O imóvel denominado Fazenda São José da Lagoa localiza-se no município de São Gotardo, Estado de Minas Gerais e está registrada sob o número 2.630 (79082796), 4.084 (79082797), 10.101 (79082798), 10.343 (79082801), 14.408 (79082803) e 33.359 (79082804) no cartório de registro de São Gotardo totalizando 333,1665hectares. A área em questão possui vários cursos hídricos no interior do imóvel, computando 21,0926ha em áreas de Preservação Permanente, segundo planta topográfica de responsabilidade do Técnico MARCONI PEREIRA MARTINS (79082861) CREA [REDACTED] O solo caracteriza-se como latossolo com relevo suave ondulado.

### 3.2. Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3162104-B2E8.029D.AE6A.42D2.8613.DC07.529E.4AF6 (98814535)

- Área total: 345,1299

- Área de reserva legal: 72,7970

- Área de preservação permanente: 29,2504

- Área de uso antrópico consolidado: 251,7502

- Qual a situação da área de reserva legal: PRESERVADA

A área está preservada: 72,7970 ha

- Formalização da reserva legal: AVERBADA

- Número do documento: Av-2 10101 (27,000ha)

- Qual a modalidade da área de reserva legal: Dentro do próprio imóvel

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõem a área de reserva legal: 20

- Parecer sobre o CAR:

As áreas de reserva legal estão devidamente declaradas no Cadastro Ambiental Rural com área de 72,7970ha com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração e Cerrado Sentido Restrito. O remanescente de vegetação nativa declarado no CAR para composição de reserva legal está também em área de preservação permanente. Portanto parte das áreas de

preservação permanente estão sendo utilizadas como reserva legal.

As áreas destinadas a composição de Reserva Legal estão em bom estado de conservação apta a promover a conservação da biodiversidade, protegendo habitats naturais e proporcionar serviços ecossistêmicos, como a manutenção da qualidade da água, regulação do clima local, conservação do solo e preservação da fauna e flora. Além disso, a reserva legal contribui para a conectividade entre os fragmentos de vegetação nativa, permitindo a movimentação de espécies e a manutenção dos processos ecológicos. Ela também desempenha um papel importante na mitigação das mudanças climáticas, atuando como um sumidouro de carbono, absorvendo e armazenando o carbono da atmosfera.

Verificou-se que as informações prestadas no Cadastro Ambiental Rural - Recibo n. MG-3162104-B2E8.029D.AE6A.42D2.8613.DC07.529E.4AF6 (79082806) - correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizado no imóvel no dia 13 de agosto de 2025 a partir das plantas topográficas apresentadas e posteriormente conferidas com o croqui apresentado no recibo.

Os proprietários e posseiros rurais deverão retificar e atualizar as informações declaradas no CAR quando houver solicitação do órgão ambiental competente ou diante de alteração de natureza dominial ou possessória, devendo essa alteração ser aprovada/homologada pelo órgão ambiental competente. Diante dos critérios ambientais definidos pelo artigo 26 da Lei 20.922/2013, aprovo a localização da reserva legal desmarcada no Cadastro Ambiental Rural - Recibo n. MG-3162104-B2E8.029D.AE6A.42D2.8613.DC07.529E.4AF6 (79082806).

#### **4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

O requerimento tem busca a obtenção da Autorização de Intervenção Ambiental (AIA) afim da construção de um barramento e suas vias de acesso. Para isso, foi o Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) nos termos da Resolução Conjunta 3.102 de que propõe a Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - de 0,2388ha e a Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 0,0976ha. Conforme informações apresentadas no PIA, as áreas requeridas para a intervenção ambiental estão localizadas na abrangência do bioma Cerrado, com fitofisionomia Cerrado.

Diante da vistoria realizada no dia 13 de agosto de 2025, informa-se que:

A intervenção compreende uma única gleba que totaliza 0,3364ha, que por critérios de governança de solo possuem controles legislativos distintos.

Uma parte dessa gleba por critérios geoespaciais ocorrem em áreas consideradas como de preservação permanentes e outra caracterizadas como áreas comuns. Esse apontamento é imprescindível para compreensão da sugestão final deste parecer, já que não há como fragmentar a autorização - ou deferimento parcial das intervenções requeridas - pois considerando que a atividade de barramento é constituída pelo acúmulo hídrico por altimetria, a inviabilização de um requerimento inviabiliza todo o pedido.

#### **A. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE**

##### **A.1 Aspectos Legais**

Parte da gleba requerida para intervenção ambiental totaliza 0,2388ha e estão inseridas dentro de áreas caracterizadas como de Preservação Permanente em razão da sua proximidade com um curso hídrico. Essas áreas são espaços territoriais legalmente protegidos, e estão regulamentados tanto pela Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal) quanto na Lei Estadual nº 20.922/2013, cuja função é assegurar a integridade de ecossistemas frágeis e essenciais à estabilidade ambiental. Vale destacar que tais áreas podem estar inseridas dentro de áreas públicas ou privadas, que têm como principal característica a

**vulnerabilidade ambiental.** Essas áreas podem ser tanto faixas marginais de cursos d'água, quanto entornos de nascentes, ou encostas com elevada declividade, ou topos de morro, restingas, manguezais e outros locais que apresentam elevada suscetibilidade à degradação ambiental.

A função primordial das APPs é garantir a preservação dos recursos hídricos, a estabilidade geológica evitando erosões e deslizamentos e assim preservando a qualidade dos recursos hídricos como nascentes, rios e lagos. Também tem papel vital na proteção da biodiversidade e do solo, quanto a biodiversidade conserva habitats da fauna e flora locais além de fomentar importantes conexões considerando que se formam corredores ecológicos que integram várias áreas distintas, isso promove o fluxo gênico entre as espécies (conectividade ecológica). No que tange ao solo, tem reflexo direto na proteção contra processos de degradação. Também tem a função de assegurar a manutenção da qualidade ambiental e o bem-estar das populações humanas por meio da manutenção dos serviços ecossistêmicos.

Conforme dispõe o artigo 8º da Lei Estadual nº 20.922/2013, tais áreas são indispensáveis para a conservação da paisagem, a continuidade dos processos ecológicos e o fluxo gênico entre espécies da fauna e da flora. A vegetação presente nas APPs atua como barreira natural contra processos erosivos e assoreamento dos corpos hídricos, além de contribuir para a regulação climática e a segurança hídrica de bacias hidrográficas.

Diferentemente das Reservas Legais, as APPs não se restringem apenas à manutenção de vegetação nativa, podendo ou não estar cobertas por tal vegetação no momento da análise, o que reforça a sua importância como áreas estratégicas para a conservação ambiental. Sua proteção independe da existência de cobertura vegetal, o que reflete a prioridade legal conferida à integridade ecológica da área.

Dada a sua relevância ecológica e função ambiental essencial, qualquer intervenção em APP é considerada medida excepcional, somente admitida mediante procedimento administrativo próprio, autônomo e prévio, a ser instaurado junto ao órgão ambiental competente. Tal exigência tem por finalidade assegurar a legalidade do ato autorizativo, a avaliação criteriosa dos impactos ambientais potenciais e a definição de medidas adequadas de mitigação e compensação ambiental. A legislação veda expressamente o uso econômico direto dessas áreas, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

A intervenção em APP somente poderá ser autorizada quando caracterizadas as situações de *utilidade pública, interesse social ou nos casos de atividades eventuais e de baixo impacto ambiental*, conforme dispõe a legislação vigente, especialmente a Lei Estadual nº 20.922/2013. Nessas situações, a autorização ambiental deve ser precedida de análise técnica detalhada, com base em critérios objetivos que assegurem a minimização dos impactos ambientais e a reconstituição das funções ecológicas da área afetada.

Portanto, a proteção das Áreas de Preservação Permanente representa instrumento essencial da política ambiental brasileira, constituindo-se como mecanismo de prevenção de danos ambientais, garantia da sustentabilidade dos recursos naturais e promoção do equilíbrio entre a ocupação antrópica e os processos ecológicos fundamentais.

De acordo com a Lei Estadual 20922/2013:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

II – de interesse social:

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Vale trazer à baila que para intervenções ambientais em Área de Preservação Permanente é o art. 11 da Resolução CONAMA nº 369 de 28 de março de 2006:

Art. 2º O órgão ambiental competente somente poderá autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP, devidamente caracterizada e motivada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, e atendidos os requisitos previstos nesta resolução e noutras normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, bem como no Plano Diretor, Zoneamento Ecológico-Econômico e Plano de Manejo das Unidades de Conservação, se existentes, nos seguintes casos:

f) obras públicas para implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados; e

## **B. SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA**

Parte do requerimento de Intervenção Ambiental na modalidade de Supressão da Cobertura vegetal totaliza 0,0976ha, área contígua as áreas de preservação permanente. Embora com fitofisionomia passível de intervenção ambiental, há um imbróglio jurídico par ao pedido.

No caso em tela, embora a atividade seja classificada como de utilidade pública e que tenha sido apresentado o Laudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional, há uma entrave legal no que tange a sobreposição das áreas destinadas a composição de reserva legal com as áreas de preservação permanente. Embora essa utilização seja expressamente regulada, tanto pela Lei Estadual 20.922/2013 quanto pelo Decreto 47.749/2019, não pode ser instrumento de novos desmates em área comum, conforme inciso I do art. 35 da [Lei Estadual 20.922/2013](#).

**Art. 35 – Será admitido o cômputo das APPs no cálculo do percentual da área de Reserva Legal a que se refere o caput do art. 25, desde que:**

**I – o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;**

Vale ainda trazer a baila a conceituação de Uso alternativa proposta pelo inciso VI do art. 2 da [Lei Estadual 20.922/2013](#) que simplesmente caracteriza toda alteração do componente florestal nativo por ação antrópica.

**VI – uso alternativo do solo a substituição de vegetação nativa e formações sucessoras naturais por outras coberturas do solo, como atividades agrossilvipastoris, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;**

Como já salientado, a possibilidade de computar as áreas de reserva legal no interior de APP se dá de maneira excepcional, como forma de promover a regularização de imóveis rurais que não tenham remanescentes de vegetação nativa para cumprirem esse papel. Se tal possibilidade fosse utilizada de forma genérica, haveria um processo de desconstituição das Reservas Legais que tem como papel a preservação da flora e fauna local, e não promover garantias e estabilidades hídricas (que é função das APPs).

Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 8º – Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Dessa forma, a alocação da RL dentro da APP, tem como contrapartida a proibição de qualquer uso alternativo do solo nessas áreas, nos termos da legislação estadual. Assim, ainda que se alegue utilidade pública, a existência da RL sobreposta à APP impede legalmente a supressão da vegetação nativa para construção do barramento, pois viola a condição excepcional que permitiu a sobreposição da RL.

Conforme apresentado na Figura 04 do Auto de Fiscalização, e conforme arquivos digitais obtidos do Cadastro Ambiental Rural no que tange as camadas de Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente (117423606), identificou-se que há sobreposições em vários pontos. Lembra-se que no Ofício IEF/URFBIO AP - NUREG nº. 196/2024 (94493257) ficou expresso no item 4 que "**para supressão não é possível que se tenha reserva locada em APP**". Desta forma, houve uma prévia orientação à parte técnica de que deveria retirar todas as áreas de Reserva Legal alocadas em APP caso houvesse supressão da cobertura vegetal nativa. Caberia aos Responsáveis Técnicos a propositura de uma área destinada a recomposição florestal para compor a Reserva Legal.

**Nesse cenário, o pedido de Supressão da Cobertura Vegetal nativa em 0,0976ha é inviável juridicamente. E em se tratando de um área que só tem interesse se aprovada na integralidade, ambos os pedidos serão indeferidos. Caso houvesse possibilidade de construir o barramento sem a devida supressão da cobertura vegetal nativa, a intervenção em APP teria condições de correr.**

Destaco que tal indeferimento decorre EXCLUSIVAMENTE de uma vedação jurídica, já que os benefícios ambientais oriundos da construção de uma barramento com manejo adequado de água são significativos para a produtividade das culturas agrícolas, preservação dos fragmentos nativos, benefícios a fauna e flora locais.

### **C. ESPÉCIES PROTEGIDAS**

Durante vistoria técnica não se pôde observar a ocorrência de indivíduos da espécie Caryocar brasiliensis ou Ipê Amarelo, atualmente protegido por lei. Por se tratar de uma espécie protegida pelo positivo legal nº 20.308/2012 que regulamenta a exploração do Pequi e quaisquer supressões deveriam estar elencadas nas possibilidades no artigo 2, estabelece os casos; os quais não estariam englobados no caso em tela; e portanto, caso ocorram NÃO PODERÃO SER SUPRIMIDOS.

A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

A vegetação que será suprimida trata-se de indivíduos característicos de cerrado com rendimento lenhoso de 30m<sup>3</sup> que fora declarados com Requerimento de Intervenção Ambiental, conforme requerimento anexo.

Taxa de Expediente: 1401241837694 - 629,61 (79082863) e 1401344135374 - 696,92

Taxa florestal: 2901241838125 - 211,55 (79082865)

Ressalta-se que as Taxas de Expediente e Florestal que são apresentados para a formalização do processo são de responsabilidade do Auxiliar Administrativo realizar a conferência dos valores apresentados, e portanto procedeu-se a mera informação neste parecer.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23130274 (79082873)

#### **4.1. Das eventuais restrições ambientais:**

- Vulnerabilidade natural: Muito baixa
- Prioridade para conservação da flora: Média
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica
- Unidade de conservação: Não se aplica
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica
- Outras restrições: Não se aplica

#### **4.2. Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividades desenvolvidas: agropecuária
- Atividades licenciadas: Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveicultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas)
- Classe do empreendimento: 3
- Critério locacional: 1
- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS
- Número do documento: não se aplica

#### **4.3. Vistoria realizada:**

A vistoria técnica in loco foi realizada no dia 13 de agosto de 2025 pela equipe técnica do IEF composta pelo Engenheiro Florestal e Mestre em Produção Vegetal Cleiton da Silva Oliveira. Durante ação foi realizado deslocamento pelas áreas requeridas para intervenção ambiental, além de conferir as árvores e as parcelas amostrais utilizadas no inventário florestal realizado, realizou-se ainda verificação as atividades econômicas desenvolvidas na propriedade, bem como as características ambientais como tipo de solo, fauna e flora.

#### 4.3.1. Características físicas:

- Topografia: suave ondulado

- Solo: latossolo

- Hidrografia: a propriedade possui 27,2837 hectares de área de preservação permanente na Bacia Estadual do Entorno da represa de Três Marias, localizada na UPGRH – SF4, bacia hidrográfica federal Rio São Francisco.

#### 4.3.2. Características biológicas:

- Vegetação: Todas as informações necessárias nesse tópico foram enfrentadas no item **Intervenção ambiental requerida**

- Fauna: não se aplica

#### **4.4. Alternativa técnica e locacional:**

### **5. ANÁLISE TÉCNICA**

Todas as informações necessárias nesse tópico foram enfrentadas no item **Intervenção ambiental requerida**.

#### **5.1. Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

**Impacto:** Danos à microbiota do solo oriundo do uso de biocidas.

**Medida Mitigadora:** utilizar biocidas que apresentem menor tempo de degradação do seu princípio ativo; uso consciente de biocidas na área.

**Impacto:** Depreciação da qualidade do ar, quando da emissão de partículas solidas e de gases resultantes de combustão, em virtude do emprego de maquinarias em diferentes operações.

**Medida Mitigadora:** Aprimorar a qualidade dos combustíveis e a parte mecânica das maquinarias, diminuindo o seu potencial poluidor; implantar um sistema eficiente de manutenção das maquinarias; treinar melhor os operários para a execução racional das tarefas mecanizadas; e utilizar caminhões-pipa para irrigar o solo, em áreas acessíveis, durante a realização das tarefas.

**Impacto:** Dificuldade de infiltração de água pela compactação dos solos, prejudicando o abastecimento do lençol freático.

**Medida Mitigadora:** Utilizar tratores com menor capacidade de compactação do solo; aprimorar o treinamento dos operários na execução das tarefas, evitando o excesso de compactação do solo.

**Impacto:** Danos à microbiota do solo oriundo do uso de biocidas.

**Medida Mitigadora:** utilizar biocidas que apresentem menor tempo de degradação do seu princípio ativo; uso consciente de biocidas na área.

**Impacto:** danos à microbiota do solo, quando do uso de fogo.

**Medida Mitigadora:** restringir o uso do fogo na área, principalmente na queima de restos de vegetação, após o desmatamento; realizar a retirada mecânica de serapilheira e restos vegetais em vez

do uso de fogo para a limpeza.

**Impacto:** danos à microbiota do solo em razão da exposição do solo.

**Medida Mitigadora:** realizar o plantio de cobertura vegetal o quanto antes possível, afim de proteger o solo dos intempéries.

**Impacto:** redução espacial da cobertura vegetal nativa que abriga fauna e flora local.

**Medida Mitigadora:** priorizar a implantação de pastagens nas áreas já alteradas antropicamente ou com baixo grau de preservação, possibilitando que fragmentos florestais preservados se mantenham contíguos. Delimitar as áreas autorizadas para intervenção ambiental.

## 6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº: 2100.01.0047571/2023-63

Requerente: ROBERTO LADEIRA PIRES

Referência: Supressão de Vegetação Nativa e Intervenção em APP

### I. Relatório:

1 - Trata-se o processo administrativo ora sob análise de requerimento de SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA em 0,0976 hectare e INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,2388 hectare no imóvel rural denominado “Fazenda São José da Lagoa”, localizado no município de Gotardo, matrículas nº 2.630, 4.084, 10.101, 10.343, 14.408 e 33.359, possuindo área total de 317,3007 hectares, fatos esses que, de acordo com o gestor do processo, foram devidamente verificados na vistoria realizada no local.

2 - Segundo o Parecer Técnico, a propriedade possui **72,7970 hectares de reserva legal**, declarada no CAR, que se encontra preservada e com quantidade acima do percentual mínimo legal de 20%, sendo, portanto, aprovada pelo técnico vistoriante.

3 - A justificativa da intervenção é a implementação da atividade de irrigação com a construção de um barramento, de acordo com o Parecer Técnico. Importante destacar a regularidade ambiental do empreendimento, nos moldes da DN nº 217/2017, sendo, portanto, considerada **não passível** de licenciamento ou licença ambiental simplificada pelo órgão ambiental competente.

4 - Ademais, ressalta-se que as informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

### II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa ora sob análise **não é passível de deferimento**, conforme restará demonstrado adiante.

6 - No que tange ao pedido de supressão de vegetação nativa, prevê o **art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019** que:

*“Art. 3º - São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:*

*I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;”*

7 - Com relação ao pedido de intervenção em área de preservação permanente ora sob análise também **não é passível de deferimento**, conforme disposto a seguir.

8 - No que tange ao pedido de intervenção em área de preservação permanente, prevê o **art. 3º, inciso II** do mesmo diploma legal supramencionado que:

*“Art. 3º - São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:*

*II - intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP;”*

9 - Desta feita, tem-se que o presente pedido de supressão de vegetação nativa (intervenção corretiva) fora de APP não encontra respaldo no **art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019** e **art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013**, já que não cumpriu todas as exigências legais necessárias à sua análise, merecendo destaque que parte da reserva legal encontra-se dentro de área de preservação permanente, de acordo com o Parecer Técnico, o que torna esta intervenção inviável por força do **art. 35, I da Lei Estadual 20.922/2013**.

10 - Conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanente são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

11 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na **Lei Federal nº 12.651/2012**, **Lei Estadual nº 20.922/2013**, **DN COPAM nº 236/2019**, **Resolução Conama nº 369/2006** e **DN COPAM nº 217/2017**. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental.

12 - Desta forma, com relação ao pedido de intervenção com supressão de vegetação nativa dentro de área de preservação permanente a princípio é permitida pela legislação ambiental vigente, pois a atividade de irrigação se enquadra em uma das modalidades contidas no rol do **inciso II do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013** (Código Florestal). No entanto, conforme o Parecer Técnico, é inviável o deferimento parcial do pedido, pois não há como construir o barramento sem que haja a supressão tanto dentro quanto fora de APP.

### **III. Conclusão:**

13 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer

Técnico acostado ao processo, bem como ante o disposto no **art. 26 da Lei Federal nº 12.651/2012, art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013**, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico, **opina DESFAVORAVELMENTE à SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA em 0,0976 ha e à INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,2388 ha**, pois não cumpriu as exigências da legislação ambiental, conforme descrito pelo gestor do processo.

14 - Importante destacar que, de acordo com o **art. 38, § Único, inciso I do Decreto nº 47.892/2020**, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF/URFBio Alto Paranaíba.

*Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa dentro e fora de APP, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.*

## 7. CONCLUSÃO

Considerando que a reserva legal do imóvel encontra-se devidamente regularizada, com reserva legal cadastrada no Cadastro Ambiental Rural;

Considerando que o barramento é constituído de parte de intervenção em APP (0,2388ha) e Supressão da Cobertura Vegetal Nativa em 0,0976ha;

Considerando que utiliza-se parte das Áreas de Preservação Permanente para o cômputo de Reserva Legal;

Considerando que há uma clara vedação de novas conversões para uso alternativo do solo quando se utiliza a excepcionalidade do cômputo de APP nas áreas de Reserva Legal;

Considerando que o imóvel possui mais de quatro módulos rurais, e portanto fica obrigado a ter 20% de Reserva Legal;

Considerando que obrigatoriamente o imóvel precisará utilizar as áreas de reserva legal para alcançar os 20% de reserva legal;

Considerando que o indeferimento é, a princípio, meramente legal;

*“Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo INDEFERIMENTO do requerimento de Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em 0,2388 ha de áreas de preservação permanente - APP - e Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 0,0976 ha na propriedade Fazenda São José da Lagoa.”*

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica.

## 10. CONDICIONANTES DA AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para a Intervenção Ambiental.

### INSTÂNCIA DECISÓRIA

SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: CLEITON DA SILVA OLIVEIRA

Masp: 1366767-0

### RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: ANDREI RODRIGUES PEREIRA MACHADO

Masp: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 26/08/2025, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cleiton da Silva Oliveira, Servidor (a) Público (a)**, em 28/08/2025, às 08:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **119911593** e o código CRC **E3A1BAFE**.

Decisão IEF/URFBIO AP - NUREG nº. 112/2025

Patos de Minas, 29 de setembro de 2025.

**Indexado ao Processo SEI nº.** 2100.01.0047571/2023-63

**Empreendedor:** Roberto Ladeira Pires

**Município:** São Gotardo/MG

**Objeto:** Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo e Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP

**Licenciamento:** LAS/RAS

**Validade DAIA:** 00 meses.

### DECISÃO

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020:

- Considerando o que consta dos pareceres técnico e jurídico constante dos autos ora sob análise;
- Considerando que o processo se encontra formalizado e instruído corretamente no tocante à legalidade processual, haja vista a presença de documentos necessários e exigidos pela legislação ambiental em vigor.

DECIDO pelo **INDEFERIMENTO** da(s) intervenção(ões) ambiental(is) requerida(s), qual(is) seja(m), **Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 0,2388 hectare e Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP de 0,0976 hectare**, situada(s) na Fazenda São José da Lagoa - Matrícula(s): 2.630, 4.084, 10.101, 10.343, 14.408 e 33.359, localizada no município de São Gotardo/MG, pelos motivos expostos no Parecer nº 99/IEF/URFBIO AP - NUREG/2025 (119911593).

#### **Compensações por Intervenções Ambientais:**

Não se aplica.

Publique-se, officie-se e archive-se.

**Frederico Fonseca Moreira**  
Supervisor Regional - MASP 1174359-8  
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Fonseca Moreira, Supervisor(a)**, em 29/09/2025, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **123935036** e o código CRC **E1575FC8**.

Parecer nº 41/IEF/URFBIO AP - NUREG/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0047571/2023-63

### ATO DE HOMOLOGAÇÃO

Referência: Processo SEI nº 2100.01.0047571/2023-63

Interessado: Roberto Ladeira Pires

Imóvel: Fazenda São José da Lagoa

Assunto: Recurso administrativo – Pedido de reconsideração do indeferimento de Intervenção Ambiental (APP e supressão de vegetação nativa)

### I - RELATÓRIO

Trata-se da análise do recurso interposto pelo requerente por intermédio da Verde Cerrado Consultoria e Serviços, protocolado em 08 de outubro de 2025, no qual se pleiteia a reconsideração do indeferimento da Autorização de Intervenção Ambiental (AIA), decisão essa de competência do Supervisor da URFBio Alto Paranaíba do IEF, nos termos do artigo 38, § único, I do Decreto 47.892/2020, para construção de barramento e vias de acesso, com supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente (0,2388 ha) e em área comum (0,0976 ha). O recorrente alega ter promovido a retificação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e a relocação da Reserva Legal após emissão do Parecer Único, retificando a sobreposição com APPs, motivo central do indeferimento anterior. Em razão disso, requer nova análise para intervenções ajustadas: 0,3051 ha em APP e 0,0313 ha em área comum.

Contudo, conforme fundamentado a seguir, o recurso não merece prosperar, seja por vícios técnicos insanáveis, seja por ausência de comprovação documental robusta, seja por mácula na própria estratégia de regularização adotada desde a formalização do processo.

### II - DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o art. 80 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, o prazo para interposição do recurso administrativo contra decisão referente aos processos de intervenção ambiental é de 30 (trinta) dias.

Considerando que a decisão administrativa de arquivamento do processo de DAIA foi comunicada ao requerente em 01/10/2025 e que o recurso administrativo foi interposto contra a referida decisão em 08/10/2025, verifica-se que esse foi interposto em tempo hábil.

Assim, tem-se como **tempestivo** o recurso administrativo apresentado.

### III - DA LEGITIMIDADE

O pedido foi formulado pelo próprio requerente, que atua na modalidade de Requerente,

conforme previsão do 80, §4º, I, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, na condição de titular do direito atingido pela decisão.

#### **IV - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

Estabelece o art. 81 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que a peça de recurso deverá conter:

*Art. 81 – (...)*

*I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;*

*II – a identificação completa do recorrente;*

*III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;*

*IV – o número do processo de autorização para intervenção ambiental cuja decisão seja objeto do recurso;*

*V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;*

*VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;*

*VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;*

*VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.*

Pela documentação apresentada pelo recorrente, verifica-se que os requisitos estabelecidos no art. 81 foram atendidos.

Dito isso, tem-se que o recurso administrativo apresentado preenche todos os requisitos estabelecidos pelo art. 81 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, dessa forma opinamos pelo CONHECIMENTO DO RECURSO.

#### **V - DO MÉRITO**

**1. Da premissa mandamental para a supressão de vegetação nativa e da irregularidade original: o indeferimento decorreu basicamente de dois fundamentos, pilares indissociáveis**

O primeiro deles é a sobreposição da Reserva Legal com Área de Preservação Permanente, o que é admitido excepcionalmente pelo art. 35 da Lei Estadual 20.922/2013, mas com uma condição proibitiva e taxativa: essa sobreposição não pode implicar nova conversão do solo para uso alternativo. Trata-se, portanto, de uma condição para que novas conversões de uso alternativo do solo tenham viabilidade jurídica.

O outro tópico importante é que, tendo sido utilizado as áreas de preservação no cômputo das APPs e que o barramento para ser construído precisa obrigatoriamente das áreas comuns, a intervenção em APP fora indeferida em ato reflexo - já que a mera intervenção em APP para construção da infraestrutura

não seria possível. Assim, fracionar os pedidos não resolveria o vício presente no requerimento, já que o barramento exigiria a supressão simultânea dentro e fora da APP. Portanto, se a supressão em área comum é vedada pela regra acima, todo o requerimento torna-se inviável.

O recorrente, em sua peça reconhece indiretamente essa realidade ao afirmar que “após a emissão do Parecer e considerando as orientações técnicas e jurídicas nele registradas, promovemos integralmente as adequações necessárias”. Essa afirmação, por si só, corrobora o acerto da decisão anterior: o pedido original foi protocolado em situação jurídica irregular.

Destaco que os requisitos centrais para a possibilidade da conversão de novas áreas em uso alternativo do solo são:

- Existência de Reserva Legal em, no mínimo, 20% da área do imóvel;
- Que as APPs não tenham sido utilizadas no cômputo dessa reserva, caso se pretenda suprimir vegetação fora da APP em áreas que exijam reserva líquida e não compensada.

Lembro que, durante o cadastramento do imóvel no CAR, há que se considerar a governança do solo e a melhor gestão dessas áreas, a fim de reduzir eventuais desdobramentos. O requerente optou por cadastrar a RL sobreposta à APP e, simultaneamente, pleiteou supressão em área comum. Neste sentido, com essa declaração o processo fora formalizado com um vício jurídico importante.

## **2. Do pedido de informação complementar**

Importante frisar que o indeferimento não decorreu de ato de ofício, mas em decorrência do não cumprimento do pedido de informação complementar. Importante dizer que no Ofício IEF/URFBIO AP - NUREG nº. 196/2024 fora requerido expressamente que havia a necessidade de relocação das áreas de reservas legais que estavam dentro das áreas de preservação permanente e que: "Não é possível a intervenção em área de reserva legal. Lembro que para supressão não é possível que se tenha reserva alocada em APP".

Neste cenário, resta informar que o requerente/responsável técnico/procurador teve ciência da inviabilidade jurídica do pedido caso se mantivesse a vedação jurídica; e ainda assim a vedação persistiu. Tendo sido dada oportunidade de correção, sem sucesso, procedeu-se ao indeferimento.

## **3. Da insuficiência e da intempestividade técnica da retificação do CAR**

O recorrente informa ter promovido retificação do CAR, removendo a sobreposição e preservando 69,1670ha de vegetação nativa. No entanto, a retificação do CAR após o indeferimento não tem o condão de retroagir para sanar a irregularidade no momento da formalização do pedido. O processo administrativo ambiental exige a regularidade prévia e permanente do imóvel, sob pena de se incentivar a prática de “regularização por conveniência” apenas para obter autorizações de supressão. Reitera-se que o art. 35, I da Lei 20.922/2013 veda expressamente a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo quando se utiliza APP no cômputo da RL.

## **VI - CONCLUSÃO**

Considerando que na entrada do processo as informações técnico-jurídicas deveriam estar alinhadas, sugiro a manutenção do indeferimento pelos motivos:

1. Regra geral: para suprimir vegetação nativa fora de APP, o imóvel deve ter RL constituída sobre área de vegetação nativa sem computar as APP.

2. O art. 35 da Lei 20.922/2013 é uma excepcionalidade e portanto admite-se computar APP na RL, mas com uma proibição absoluta: não se pode converter novas áreas para uso alternativo do solo.

3. O pedido original requereu supressão em área comum sem considerar que parte das Reservas Legais estavam dentro de APP; constituindo vedação jurídica.

4. A área teve pedido para alterar as áreas de reserva legal dentro das áreas de preservação permanente.

5. No recurso foram apresentadas retificações, porém, o momento para correções esgotou-se na conclusão do parecer técnico, pois revisões reiteradas no mesmo processo prejudica a celeridade e a eficiência administrativa - se revisões suscetíveis fossem aceitas. Nesse sentido, se abriria um precedente importante que não permitiria o encerramento do processo administrativo.

Por tudo isso, o indeferimento original deve se manter já que havia uma vedação legal; e tendo sido corrigido após conclusão do pedido - deve-se requerer em novo processo administrativo.

Ante o exposto, opina-se pelo não provimento do recurso, mantendo-se integralmente o indeferimento da Autorização de Intervenção Ambiental para supressão de vegetação nativa em APP e em área comum, nos termos do Parecer nº 99/IEF/URFBIO AP - NUREG/2025. Assim, remetemos o mesmo à Unidade Regional Colegiada - URC/Triângulo - do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, conforme exigência do artigo 9º, V, 'c' do Decreto Estadual 46.953/2016.

Patos de Minas, 19/05/2026.



Documento assinado eletronicamente por **Cleiton da Silva Oliveira, Servidor (a) Público (a)**, em 20/05/2026, às 13:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 20/05/2026, às 13:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Roberto Batista Guimarães, Supervisor Regional**, em 20/05/2026, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **140047011** e o código CRC **C20EA222**.

Patos de Minas, 19 de maio de 2026.

Decisão Administrativa IEF/URFBIO AP - NCP Nº 17/2026

## DECISÃO ADMINISTRATIVA

### JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: **2100.01.0047571/2023-63**

REQUERENTE: **Roberto Ladeira Pires**

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade - URFBio - Alto Paranaíba do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso das atribuições definidas pelo art. 38, § único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, tendo em vista o recurso apresentado em 08/10/2025 contra decisão que indeferiu o pedido de intervenção ambiental formalizado no processo administrativo supra, e avaliando que não foi apresentado fundamento para revisão do ato, decide MANTER a decisão administrativa em questão.

Patos de Minas, 19/05/2026.

---

Marcos Roberto Batista Guimarães

Supervisor Regional

Masp: 1150988-2

URFBio Alto Paranaíba



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Roberto Batista Guimarães, Supervisor Regional**, em 21/05/2026, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **140104644** e o código CRC **2D4A5703**.